



OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CNPJ: 50.720.795/0001-80
RUA DURICA REZENDE, nº 119 – BAIRRO: CENTRO
CEP: 35338-000 – UBAPORANGA/MG
e-mail: oxivida2023@gmail.com Tel.: (33) 99966-9636

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO **PREGÃO PRESENCIAL Nº113/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2023**, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA
– MG.

**OXIVIDA COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA.-
EPP, CNPJ:**

50.720.795/0001-80, empresa com atividade econômica principal em comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, com sede na rua Durica Rezende, nº 119, centro, Ubaporanga – MG, CEP: 35.338-000, neste ato representada por seu sócio administrador Mateus Bramusse e Souza, vem a V. Exa., com devido acatamento e respeito, inconformada com o julgamento proferido na reunião de habilitação do processo em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo as seguintes razões de fato e de direito:

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição da impugnação administrativa é de até 05 dias úteis, a partir da data do julgamento acima referido (17/01/2024), consoante dispõe a ata respectiva.

Desse modo, constitui termo final o dia 24/01/2024, quarta-feira, sendo tempestiva a presente irrisignação administrativa.

II – SÍNTESE DO CASO

Perlustrando a ata da reunião de habilitação do processo em epígrafe, a recorrente, durante a análise dos documentos rubricados e entregues pelas demais empresas licitantes, identificou a ausência do Alvará de Funcionamento da empresa licitante OXIMEDI, pois o que fora apresentado se encontrava vencido.



OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CNPJ: 50.720.795/0001-80
RUA DURICA REZENDE, nº 119 – BAIRRO: CENTRO
CEP: 35338-000 – UBAPORANGA/MG
e-mail: oxivida2023@gmail.com Tel.: (33) 99966-9636

Diante disso, tempestivamente, a recorrente manifestou em assentada, conforme consta registrado na respectiva ata, o interesse em apresentar recurso administrativo, vez que a licitante retro citada acabou sendo habilitada, sagrando-se, inclusive, vencedora de um dos itens licitados no certame em apreço, juntamente com outra empresa licitante.

É a breve síntese.

III – DAS RAZÕES PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA LICITANTE OXIMEDI – VÍCIO NO PROCEDIMENTO

Conforme se verifica do cotejo do edital publicado no processo licitatório em epígrafe emanado pelo Exmo. Pregoeiro e Presidente da CPL do Município de Caratinga-MG, que há um nítido equívoco quanto à aceitação de documento com a data de validade vencido.

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa OXIMEDI no certame, em clara violação ao Edital, à medida em apresentou documentação vencida.

É que, segundo consta no Edital, do Pregão Eletrônico nº 113/2023, no item VII - DA HABILITAÇÃO, restou estipulado o seguinte:

“VII - DA HABILITAÇÃO

7.2 - O licitante deverá apresentar os seguintes Documentos para habilitar-se na presentelicitação

7.2.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista

7.2.2.4 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou

OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CNPJ: 50.720.795/0001-80
RUA DURICA REZENDE, nº 119 – BAIRRO: CENTRO
CEP: 35338-000 – UBAPORANGA/MG
e-mail: oxivida2023@gmail.com Tel.: (33) 99966-9636

sede dolicitante;”

“VIII - DA SESSÃO, DOS LANCES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.4 HABILITAÇÃO

8.4.2 - Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, alicitante será habilitada e declarada vencedora do certame.”

Ora, a empresa OXIMEDI apresentou o Alvará de Funcionamento vencido, o que fora constatado pela recorrente no ato da reunião, consignado, inclusive, na respectiva ata, para fins de direito, porém, ao arripio do regramento, doutrina e princípios jurídicos existentes, restou equivocadamente que a mesma atendia aos requisitos de habilitação constante em edital, sendo declaradas vencedoras do certma.

A inabilitação da Recorrida, *in casu*, a empresa OXIMEDI, é medida que se impõe diante do fato de ter apresentado Alvará de Funcionamento vencido, o que contraria não só o Edital do certame mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

Com esse entendimento, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DO LICITANTE. FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO SUJEIÇÃO AO FISCO ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1.



OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CNPJ: 50.720.795/0001-80
RUA DURICA REZENDE, nº 119 – BAIRRO: CENTRO
CEP: 35338-000 – UBAPORANGA/MG
e-mail: oxivida2023@gmail.com Tel.: (33) 99966-9636

Discute-se no mandamus a legalidade do ato do Ministro de Estado das Comunicações que, após o julgamento das propostas, reconheceu a irregularidade fiscal da licitante vencedora, anulando o ato da Comissão de Licitação que a declarou habilitada para o certame, determinando a adjudicação do objeto licitado à concorrente seguinte na ordem de classificação. 2. O prazo para a revisão dos atos praticados pela Comissão Licitante inicia-se após o encerramento dos trabalhos por ela conduzidos, não se computando o período de tramitação dos recursos administrativos eventualmente interpostos. Precedente: MS 18.615/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.12.

3. Na espécie, o julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União em 27.5.05, tendo o ato que anulou a habilitação da impetrante sido divulgado em 22.12.08, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 54 da Lei 9.784/99. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade.

5. A simples referência à imunidade das sociedades prestadoras do serviço de radiodifusão sonora de recepção livre e gratuita ao ICMS, por si só, não altera a obrigatoriedade de apresentação da CND estadual, quando não é comprovado, na fase de habilitação, que o licitante não se sujeita a qualquer tributação realizada pelo Estado. 6. A norma contida no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 - que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação - deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 49 do mesmo normativo, cedendo ao princípio da autotutela da administração pública. É dever da autoridade administrativa zelar pela lisura da licitação, anulando os atos que estiverem em desacordo com a lei. 7. Segurança denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CNPJ: 50.720.795/0001-80
RUA DURICA REZENDE, nº 119 – BAIRRO: CENTRO
CEP: 35338-000 – UBAPORANGA/MG
e-mail: oxivida2023@gmail.com Tel.: (33) 99966-9636

Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Outras Informações: Não há ilegalidade no ato administrativo que anula a habilitação de sociedade prestadora de serviço de radiodifusão sonora na hipótese em que a licitante apresenta certidão negativa de débitos estaduais vencida e não demonstra à comissão de licitação, no momento oportuno, que não era submetida à tributação estadual, pois a imunidade dos prestadores de serviço de radiodifusão em relação ao ICMS não altera a obrigatoriedade de apresentação da certidão exigida, já que não é extensível aos demais tributos estaduais. Referência Legislativa: LEG:FED LEI:009784

ANO:1999 ***** LPA-99 LEI DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO ART:00054 LEG:FED LEI:008666 ANO:1993
***** LC-93 LEIDE LICITAÇÕES ART:00027 INC:00004
ART:00029 INC:00003 ART:00041 ART:00043 PAR:00005 ART:00049
LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988 ART:00195 PAR:00003 Jurisprudência Citada
(COMISSÃO LICITANTE – REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS –
PRAZO – TERMO INICIAL) STJ - MS 18615-DF (LICITAÇÃO -
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE LICITANTE - NECESSIDADE DE
DEMONSTRAÇÃO) STJ - AgRg no AREsp2930-PA” (Processo: MS
14899 / DF – MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2009/0244681-9 – Relator: Ministro Castro Meira (1125) – Órgão
Julgador: S1 - Primeira Seção – Data do Julgamento: 12/12/2012 – Data da
Publicação/Fonte: DJe 01/02/2013)”



OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CNPJ: 50.720.795/0001-80
RUA DURICA REZENDE, nº 119 – BAIRRO: CENTRO
CEP: 35338-000 – UBAPORANGA/MG
e-mail: oxivida2023@gmail.com Tel.: (33) 99966-9636

De igual modo, não desto de este entendimento, o aresto jurisprudencial que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida. Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012) Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança. (TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

Com efeito, apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que não ter apresentado, e, segundo os itens do edital acima transcritos, do Pregão Presencial também referido acima, a empresa que não apresentar os documentos exigidos, ou apresentar em desacordo será inabilitada.



OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CNPJ: 50.720.795/0001-80
RUA DURICA REZENDE, nº 119 – BAIRRO: CENTRO
CEP: 35338-000 – UBAPORANGA/MG
e-mail: oxivida2023@gmail.com Tel.: (33) 99966-9636

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público. Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei de Licitações vigente.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa OXIMEDI deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que, de plano, impede a Administração Pública de habilitá-la no certame. Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa OXIMEDI ser inabilitada no certame, por ter apresentado o Alvará de Funcionamento vencido no momento da sessão pública do Pregão retro citado.



OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA
CNPJ: 50.720.795/0001-80
RUA DURICA REZENDE, nº 119 – BAIRRO: CENTRO
CEP: 35338-000 – UBAPORANGA/MG
e-mail: oxivida2023@gmail.com Tel.: (33) 99966-9636

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja conhecido o presente recurso, e no mérito, dado provimento, para inabilitar a empresa OXIMEDI Comércio de Gases Medicinais Ltda.-EPP, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 113/2023, uma vez que não atendeu os itens acima transcritos, previstos no Edital.

Pede deferimento.

De Ubaporanga-MG para Caratinga-MG, em 19 de janeiro de 2024.

OXIVIDA COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA.-EPP
CNPJ: 50.720.795/0001-80 – Recorrente